

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO

L E I Nº 003 / 97

DISPÕE SOBRE O REGIME JURIDICO E ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL PARA OS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAPEZAL, ESTADO DE MATO GROSSO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDRE ANTONIO MAGGI, Prefeito Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO - I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Regime Juridico Unico para os servidores municipais de Sapezal, será o ESTATUTARIO.

Parágrafo Unico - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sapezal será estabelecido em lei especifica sobre o assunto.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Sapezal será organizado na forma estabelecida na presente lei.

Parágrafo Unico - Aos servidores da Administração Pública Municipal, será assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 3º - Os cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Sapezal, bem como a sua composição e forma de vencimento, serão os constantes dos anexos I, II, III e IV da presente lei.

Art. 4º - Para efeito desta lei considera-se:

I - SERVIDOR, a pessoa legalmente investida no cargo público de provimento efetivo ou de confiança.

II - CARGO PUBLICO, é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas a um servidor público, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres municipais.

/

III - QUADRO DE PESSOAL, o conjunto de cargos e funções de confiança que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal.

IV - NIVEL, o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

V - VENCIMENTO, a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo.

CAPITULO - II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5º - O Quadro de Pessoal compõe-se de Pessoal Efetivo, Pessoal de Confiança e Quadro de Pessoal do Magistério na forma dos anexos I, II e III desta lei, respectivamente.

Art. 6º - Os cargos de confiança são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, respeitadas as condições para preenchimento da vaga.

Art. 7º - Todo servidor público efetivo que vier a ocupar cargo de confiança, terá resguardado o seu direito de retornar ao cargo de origem.

Art. 8º - Fica criada Função Gratificada, como vantagem acessória ao vencimento do servidor, não constituindo emprego e será atribuída aos ocupantes de cargos de confiança.

Parágrafo Único - A Função Gratificada denominada FG serão concedidas em percentual de 20 a 50% do valor do nível do cargo ocupado pelo servidor, a critério do Prefeito Municipal.

CAPITULO - III DOS CARGOS

Art. 9º - O preenchimento dos cargos para o serviço público municipal serão preenchidos da seguinte forma:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de Cargos de Provimento efetivo;

II - Em confiança, quando tratar-se de Cargos de livre nomeação e exoneração;

Art. 10 - A nomeação para cargos de provimento efetivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em Concurso Público, mas este não cria direito à nomeação.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, designação, além de outros, serão estabelecidos e lei que fixar o sistema de carreira na Administração Pública Municipal.

A

Art. 11 - O exercício de mandato eletivo por servidor público municipal, far-se-á com observância do disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 12 - São estáveis no serviço público, os servidores nomeados em virtude de concurso público, após dois anos de efetivo exercício.

PARAGRAFO 1º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada e julgada ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

PARAGRAFO 2º - Invalidada por sentença judicial a exoneração do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização.

CAPITULO - IV DA ESCALA DE VENCIMENTO

Art. 13 - A Tabela de vencimentos dos cargos públicos constituir-se-ão de 15 níveis, na forma do anexo IV desta lei.

PARAGRAFO 1º - Os cargos efetivos do magistério público municipal comporão tabela diferenciada de vencimentos, na forma do anexo III.

PARAGRAFO 2º - Para o magistério municipal, além da tabela de que trata o parágrafo anterior, haverá também o regime hora/aula.

PARAGRAFO 3º - A tabela de que trata este artigo, será atualizada sempre que houver reajuste salarial.

Art. 14 - Nenhum servidor público poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo vigente no país.

CAPITULO - V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - É garantido ao servidor municipal a livre associação sindical.

Art. 16 - Lei específica regulará os casos de contratação temporária de excepcional interesse público.

Art. 17 - Será reservado 2% dos cargos públicos para pessoas portadoras de deficiências, as quais deverão ser admitidas nos termos do art. 9º desta lei.

A

ANEXO - I

QUADRO DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO

I - ADMINISTRATIVO

CARGO	Nº VAGAS	NIVEL
Coordenador de Programas	02	15
Advogado	01	12
Assistente de Administração	04	10
Auxiliar Administrativo	06	06
Mensageiro	02	01
Recepcionista/Telefonista	03	06
Tec. processamento de dados/programador	01	10
Copeira	02	02
Servente	03	02

II - ARRECADAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Assistente de Finanças	01	10
Auxiliar de finanças	02	06
Assistente de Tributação	01	10
Auxiliar de Tributação	02	06
Fiscal Tributário	04	10
Contador	01	15
Técnico em Contabilidade	02	10
Auxiliar de Contabilidade	02	06
Digitador	01	05

III - SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

Médico	04	11
Dentista	02	11
Bioquímico	02	11
Enfermeiro Padrão	02	11
Auxiliar de Enfermagem	02	05
Agente Sanitário	02	06
Atendente de Posto de Saúde	02	04

IV - OBRAS E OFICIOS

Mestre de Obras	02	08
Pedreiro	05	06
Carpinteiro	03	06
Servente de Pedreiro	05	02
Pintor	02	05
Apontador	02	05
Almoxarife	01	07
Aux. de Almoxarife	02	03
Mecânico Máquinas Pesadas	02	09
Mecânico de Veículos	02	07
Aux. de Mecânico	02	04
Borracheiro	01	05
Lubrificador	01	04
Ajudante de Serviços Gerais	15	02
Vigia	05	04

V - TRANSPORTE E OPERAÇÃO DE MÁQUINAS

Motorista de Veículos Pesados	06	08
Motorista de Ambulância	02	08
Motorista	05	06
Operador de Motoniveladora	04	09
Operador de Máquinas	06	08

VI - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA

Engenheiro Civil	01	11
Arquiteto	01	11
Topógrafo	01	10
Engenheiro Agrônomo	01	11
Médico Veterinário	01	11
Técnico Agrícola	01	10

ANEXO - II

QUADRO DE PESSOAL - CARGOS DE CONFIANÇA

CARGO	Nº VAGAS	NIVEL
Coordenador Geral	01	15
Coordenador Técnico Administrativo	01	15
Coordenador de Educação	01	15
Coordenador de Saúde	01	15
Coordenador de Viação e Obras	01	15

ANEXO - III

QUADRO DE PESSOAL - MAGISTÉRIO

I - PROFESSORES

	Nº VAGAS	20 HS	40 HS	HORA/AULA
Prof. Licenciatura Plena	12	365,00	730,00	4,05
Prof. Licenciatura Curta	10	345,00	690,00	3,83
Professor Magistério	28	297,00	595,00	3,30
Professor Educação Física	03	365,00	730,00	4,05

II - ADMINISTRATIVO

Supervisor Pedagógico	01	1.200,00
Diretor de Escola	01	960,00
Supervisor Educacional	01	690,00
Orientador Educacional	01	595,00
Coordenador de Projetos	04	595,00
Secretaria Escolar	02	595,00
Monitor	04	470,00
Merendeira	04	270,00
Servente	05	270,00

ANEXO - IV

TABELA DE VENCIMENTOS

NIVEL	VALOR R\$
01	220,00
02	270,00
03	320,00
04	350,00
05	380,00
06	420,00
07	470,00
08	520,00
09	630,00
10	750,00
11	850,00
12	1.050,00
13	1.200,00
14	1.350,00
15	1.500,00

Art. 18 - O período oficial de trabalho dos servidores municipais será de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

Parágrafo Único: O Prefeito Municipal poderá baixar Portaria estabelecendo carga horária diferenciada para cada categoria profissional, em razão da peculiaridade dos serviços.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sapezal, aos 09 dias do mês de janeiro de 1997.

Andre A. Maggi
ANDRE ANTONIO MAGGI
Prefeito Municipal